

Nota nº 953/2013/STN/COGER

Em 05 de novembro de 2013.

ASSUNTO: Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei (PL) nº 4.281/2012. Ofício da Câmara dos Deputados nº 299/2013.

1. A Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda submete à apreciação dessa Secretaria (STN) o Ofício nº 299/2013, originário da Câmara dos Deputados, solicitando informações relativas a estimativa de de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei (PL) nº 4.281/2012.
2. O mencionado Projeto institui a Bolsa-Artista, destinada a proporcionar formação e aprimoramento de artistas amadores e profissionais em diversas áreas de atuação.
3. Sobre o tema, cabe informar que conforme § 3º do artigo 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, cabe à União homologar o impacto orçamentário-financeiro com base em memória de cálculo elaborada pelo proponente responsável por tal atribuição:

LDO - Lei nº 12.708 de 17/08/2012:

“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e



financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

§ 5º Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição.

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

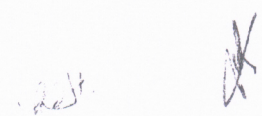
I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição; e

III - (VETADO).

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:



I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente; e

II - no âmbito dos demais Poderes e do Ministério Público da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

§ 9º Somente por meio de norma legal poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

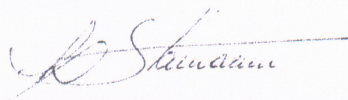
§ 10. (VETADO).

§ 11. (VETADO).

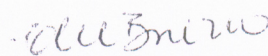
4. Cabe observar que o Ministério da Fazenda não recebeu e não possui quaisquer informações ou dados técnicos que permitam realizar a requerida estimativa de despesa, para atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

5. Ante o exposto, entende-se que não cabe manifestação desta Secretaria, posto que esta não dispõe de informações ou dados técnicos que possam subsidiar os solicitados cálculos de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

À consideração superior.



LUCIANA STACCIARINI ROCHA OLIVEIRA
Gerente de Projeto



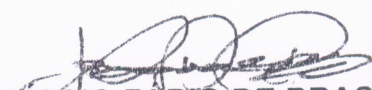
ÉRIDE M. B. BOMTEMPO
Coordenadora da COGER

De acordo. À deliberação do Sr. Subsecretário de Assuntos Corporativos do Tesouro Nacional.



MÁRCIO LEÃO COELHO
Coordenador-Geral da COGER

Aprovo. Encaminhe-se a presente Nota à Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda.



LÍCIO FÁBIO DE BRASIL CAMARGO
Subsecretário de Assuntos Corporativos do Tesouro Nacional